



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2026

PROCESSO Nº 9628/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSTALAÇÃO COM AQUISIÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL, VERTICAL, SEMAFÓRICA E DE ACESSIBILIDADE, DESTINADO A MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, CONFORME ATRIBUIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO PARA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2026, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 17/08/2026, via e-mail, por **IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ**, inscrito no CPF/MF sob o nº **012.059.378-54**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 25/08/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que há cláusulas editalícias que afrontam os princípios e normas que regem as contratações públicas, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

- **Superavaliação e aglutinação em lote único:** o valor estimado da licitação subiu de R\$ 37,8 milhões para R\$ 54,0 milhões (aumento de 42,7%) após a sua republicação; o objeto agrupa serviços heterogêneos (sinalização viária, obras civis, fibra óptica, softwares) em lote único, o que afasta a competição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MEs/EPPs) e beneficia grandes empreiteiras intermediárias, gerando um dano estimado ao erário de R\$ 10.486.000,00 nos primeiros 14 itens.

- **Ilegalidades nas exigências do edital:** exigência de amostras e prova de conceito antes do encerramento da fase de lances, o que viola a Lei nº 14.133/2021 (que prevê exigência apenas do primeiro colocado provisório); exigências cumulativas de atestados operacionais para áreas distintas (pavimentação, eletrônica, software, etc.), restringindo desproporcionalmente a competitividade; exigências simultâneas do percentual máximo de garantia com índices financeiros elevados.

- **Alertas de responsabilização legal:** alerta que a manutenção do edital poderá ensejar representação ao TCESP, MPSP e apuração de condutas como Frustração do Caráter Competitivo (art. 337-F do CP) e Improbidade Administrativa.

Por fim, a impugnante requer a suspensão imediata da sessão pública do referido certame; o fracionamento do objeto em lotes e itens interdependentes; limitação do pedido de amostras apenas ao vencedor provisório e exclusão de exigências abusivas de qualificação e garantias.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E MOBILIDADE URBANA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

I. RELATÓRIO E PREMISSAS DA DECISÃO

“A impugnação é conhecida. Contudo, a apreciação do mérito deve se restringir à demonstração concreta de irregularidade no instrumento convocatório, à luz da Lei nº 14.133/2021, do Estudo Técnico Preliminar - ETP, do Termo de Referência -TR e do Edital. Alegações conclusivas, estimativas unilaterais ou comparação de preços sem equivalência de objeto, especificações, quantitativos, logística, instalação e condições de execução não são suficientes para desconstituir o planejamento formal documentado nos autos.

Aplica-se ao caso o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância simultânea da legalidade, motivação, planejamento, eficiência, economicidade, competitividade, proporcionalidade, julgamento objetivo e segurança jurídica. A resposta deve, portanto, compatibilizar a ampliação da disputa com a necessidade de assegurar que a futura contratada detenha capacidade técnica, operacional e econômico-financeira compatível com um sistema municipal de sinalização viária e acessibilidade.

A cláusula 10.5 do Edital estabelece que o efeito suspensivo à impugnação é excepcional e deve ser motivado. Logo, a sustação da licitação pressupõe evidência concreta de ilegalidade ou de risco efetivo ao resultado útil do procedimento, hipótese que não se configura pelos motivos expostos abaixo.

II. DA ALEGADA SUPERAVALIAÇÃO DA ESTIMATIVA E DA AUSÊNCIA DE PROVA DE SOBREPREGO

O impugnante compara o valor atual do certame com valor constante de versão anterior e afirma que a estimativa vigente configuraria superavaliação. A afirmação não se sustenta apenas pela variação do valor global entre versões do procedimento. A aferição de sobrepreço exige análise do orçamento da versão licitada, de seus preços unitários, quantitativos, especificações, encargos, materiais, instalação, operação, localização e condições de execução.

O valor máximo do lote está fixado no Edital em R\$ 54.240.468,32. Segundo o ETP, a estimativa foi instruída por pesquisa formal de mercado com solicitação de cotação a cinco fornecedores especializados, dos quais quatro apresentaram propostas válidas. A escolha dos fornecedores observou atuação comprovada no segmento, compatibilidade do objeto social, regularidade jurídica e análise do Quadro de Sócios e Administradores. O ETP também registra que a pesquisa ocorreu entre março e abril de 2026, portanto em período contemporâneo ao edital.

O procedimento adotado corresponde ao art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que admite pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal, justificativa de escolha e observância da atualidade dos orçamentos. A Administração registrou o emprego da média aritmética simples e a exclusão de valores atípicos que não espelhavam o comportamento central do mercado. O estudo informa que a média de todas as referências alcançaria R\$ 56.329.352,75, enquanto a estimativa final foi reduzida para R\$ 54.240.468,32. A metodologia demonstra preocupação com a representatividade das cotações e com a prevenção de superestimação e subestimação.

O impugnante não apresentou notas fiscais, atas de registro de preços de objeto equivalente, cotações formais ou outro elemento que permita comparar seus valores sugeridos com as condições concretas desta contratação. A tabela por ele apresentada não comprova que seus referenciais envolvem a mesma composição técnica, o mesmo quantitativo, as mesmas exigências de normas ABNT, os mesmos laudos, a mesma abrangência municipal, o mesmo fornecimento, a mesma instalação e a mesma responsabilidade por desempenho e correção de falhas.

Consequentemente, não há demonstração de sobrepreço nem de dano ao erário. A estimativa vigente está ancorada em procedimento de pesquisa expressamente previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e detalhado no ETP. A insurgência, nesse ponto, é improcedente.”

III. DO LOTE ÚNICO, DA INTEGRAÇÃO FUNCIONAL DO OBJETO E DA COMPETITIVIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

O impugnante sustenta que a contratação em lote único teria sido estruturada para afastar ME/EPP e favorecer empresas de grande porte. A afirmação não corresponde ao planejamento documentado no ETP e no TR.

O ETP avaliou quatro alternativas: execução direta pela Administração; contratação integrada em objeto único; contratação segregada por grupos de natureza técnica homogênea; e locação de equipamentos. A execução direta foi afastada pela insuficiência de estrutura, mão de obra e equipamentos próprios. A locação foi considerada insuficiente porque não abrangeria o fornecimento de materiais, a execução de serviços especializados e a responsabilidade técnica pela implantação. A segregação por tipos de serviço foi analisada e considerada menos vantajosa, por potencializar fragmentação da execução, múltiplas interfaces contratuais, conflitos de responsabilidade, incompatibilidade técnica, perda de padronização, aumento de custos administrativos e redução dos ganhos de escala e da eficiência logística.

O TR confirma que a sinalização horizontal, vertical, semafórica, os dispositivos de acessibilidade, a manutenção preventiva e corretiva, os equipamentos e o georreferenciamento compõem uma solução destinada à segurança e à gestão do sistema viário. A integração contratual permite centralização de responsabilidade, controle de qualidade, fiscalização mais precisa, continuidade das intervenções e resposta mais célere às demandas variáveis do Município.

A modelagem atende ao art. 18, § 1º, V, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021, que exige levantamento de mercado, justificativa da solução, justificativa do parcelamento ou de sua não adoção e demonstrativo dos resultados esperados. Atende igualmente ao art. 40, § 3º, I e II, que não impõe o parcelamento quando a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a maior vantagem recomendarem contratação com o mesmo fornecedor, ou quando o objeto configurar sistema único e integrado e a divisão gerar risco ao conjunto.

A jurisprudência oficial do TCESP é compatível com essa conclusão quando presentes motivação técnica e vínculo funcional entre os componentes. Na decisão cautelar proferida no TC-00011861.989.26-7, em 29 de maio de 2026, Relator Conselheiro Renato Martins Costa, em representação formulada pelo próprio Idérito Francisco Queiroz contra licitação da Prefeitura de Cajamar para serviços integrados de sinalização viária, o Tribunal registrou:

“Noto que o instrumento convocatório contém motivação técnica expressa para a adoção de objeto único (...) os serviços de sinalização viária, manutenção, fornecimento de materiais, operação de equipamentos e a gestão do sistema semafórico possuem natureza integrada, de modo que a fragmentação poderia comprometer a coordenação das atividades, gerar conflitos de responsabilidade entre diferentes prestadores e prejudicar a padronização técnica dos serviços.”

O Relator acrescentou, em juízo cautelar, que não se evidenciava aglutinação arbitrária, mas modelagem compatível com “a sinergia operacional do objeto, a compatibilidade entre materiais e tecnologias, a centralização de responsabilidades e a necessidade de assegurar continuidade e qualidade na prestação dos serviços”. Assentou, ainda, que a alegação de restrição havia sido apresentada em “plano predominantemente argumentativo, sem a demonstração concreta e imediata de fatos objetivos aptos a infirmar a justificativa técnica externada pela Administração”.

Esse precedente tem pertinência material e subjetiva com a controvérsia atual, pois envolve o mesmo impugnante e objeto de sinalização viária integrado. Embora se trate de decisão cautelar e não dispense a análise individual do processo deste município de São Carlos, reforça que não cabe presumir restrição de competitividade quando o ETP apresenta motivação verificável sobre a integração dos serviços e o impugnante não traz prova objetiva apta a infirmá-la.

Também no TC-019932.989.19-7, decisão de 13 de setembro de 2019, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, relativa à contratação de implantação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

e manutenção de sinalização viária com georreferenciamento pela Prefeitura de Itapevi, o TCESP considerou pertinente a contratação conjunta.

O Tribunal explicou que o georreferenciamento permitia conhecer a condição do sistema viário e, com isso, administrar a implantação, manutenção e operação dos dispositivos e equipamentos de controle. Concluiu que a necessidade de divisão do objeto "não goza de presunção absoluta" e que a contratação conjunta era pertinente, inclusive porque não havia impedimento à subcontratação de parte das atividades.

O precedente de Itapevi é especialmente aderente ao TR de São Carlos, que prevê o georreferenciamento como ferramenta para levantamento, identificação e gestão de intervenções no sistema viário, não como atividade isolada ou dissociada da sinalização. Não há, portanto, reunião artificial de objetos estranhos, mas coordenação de etapas interdependentes.

A competitividade foi ainda preservada por mecanismos expressamente previstos no procedimento. O TR admite participação em consórcio; o item 8.13 do Edital permite o somatório dos quantitativos de cada consorciado para fins de habilitação técnica; e o TR admite subcontratação de até 25% da contratação, mantida a responsabilidade da contratada e preservadas as parcelas de maior relevância ou valor significativo. Essas soluções mitigam eventuais dificuldades de empresas especializadas em determinada frente de atuação, sem transferir à Administração o risco de múltiplos responsáveis pelo mesmo sistema.

Oportuno destacar, que o edital do procedimento licitatório em questão PERMITE a composição de empresas reunidas em consórcio e subcontratação.

Dessa forma, não procede o pedido de fracionamento obrigatório do objeto.

IV. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Não procede a alegação de que a contratação em lote único violaria, por si só, o regime favorecido de microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 incorpora os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às licitações regidas pela nova lei. Contudo, o § 1º do mencionado art. 4º determina que tais benefícios não se aplicam à aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, nem às obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado do item superar a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP. O valor estimado do lote único, de R\$ 54.240.468,32, supera esse limite legal.

A inexistência de cota exclusiva, portanto, não configura omissão ilegal. O Edital promove ampla participação e não exclui ME/EPP por sua natureza jurídica. Ao contrário, admite consórcio, permite soma de quantitativos dos consorciados e estabelece disciplina contábil específica para MEI, ME e EPP optantes pelo Simples Nacional ou constituídas há menos de doze meses, por meio do item 8.15.5.1. Tais empresas podem participar isoladamente, se atenderem às condições de execução, ou associadamente, pela via consorcial admitida no instrumento.

O que não se pode exigir da Administração é a criação de cota exclusiva ou a divisão artificial de sistema integrado quando tal medida contrariar as justificativas de eficiência, padronização e responsabilidade registradas no ETP e no TR.

V. DA AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE CUSTOS OPERACIONAIS

A impugnação também afirma que determinados itens configurariam duplicidade de custos operacionais. A argumentação não identifica, entretanto, regra de medição, ordem de serviço, composição de preço ou previsão contratual que autorize a cobrança em duplicidade de um mesmo serviço.

A planilha prevê preços unitários para fornecimento e implantação de materiais e equipamentos, bem como para equipes e recursos operacionais empregados em intervenções específicas. A existência de itens autônomos não equivale a pagamento cumulativo. Em Sistema de Registro de Preços, os quantitativos são estimativos e as contratações ocorrerão somente conforme a necessidade. A despesa dependerá da autorização de fornecimento, da execução efetiva, da medição, da fiscalização e do ateste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Uma manutenção corretiva em instalação existente pode demandar equipe técnica e equipamento de apoio sem fornecimento de novo dispositivo. Já uma implantação completa será remunerada conforme o item de fornecimento e instalação correspondente. As situações possuem escopos diversos e não autorizam pagamento duplo pela mesma prestação. A segregação dos preços unitários confere transparência, pois impede que custos específicos de manutenção fiquem embutidos indistintamente no preço de materiais que podem não ser utilizados em determinada ordem de serviço.

O TR prevê fiscalização, rastreabilidade dos materiais, conformidade com as normas ABNT, apresentação de laudos e certificações e obrigação de substituir, às expensas da contratada, materiais ou serviços que apresentem desconformidade. Não há, portanto, demonstração de distorção de preços ou de duplicidade indevida.

VI. DAS AMOSTRAS, DA PROVA DE CONCEITO E DO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS

A insurgência contra as amostras parte de premissa incompatível com o próprio Edital. A cláusula 7.15 estabelece que as amostras serão exigidas exclusivamente da licitante provisoriamente vencedora, concomitantemente à convocação para a proposta readequada. O prazo é de cinco dias úteis contados da convocação. O TR, nos itens 4.5 e 4.6, repete essa disciplina e detalha os requisitos e a metodologia de avaliação.

A previsão atende diretamente ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a análise da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor por meio de amostras, exame de conformidade e prova de conceito. Também observa o art. 41, II e parágrafo único, que permite exigir amostra ou prova de conceito quando prevista no edital e justificada, restringindo-a ao vencedor provisório quando realizada na fase de julgamento. A prova de qualidade também pode ser aferida por certificações, laudos e documentos equivalentes, conforme art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência é pertinente à natureza do objeto. Materiais de sinalização, rampas de acessibilidade, dispositivos refletivos, controladores de tráfego, módulos LED, equipamentos de georreferenciamento, sistemas de detecção e softwares operacionais possuem requisitos de segurança, desempenho, compatibilidade e durabilidade que não se esgotam na declaração comercial do licitante. A Administração deve verificar a aderência da solução ofertada às especificações e às normas técnicas antes da adjudicação definitiva e da execução de intervenções com impacto direto na segurança de condutores, pedestres e pessoas com mobilidade reduzida.

O TR não prevê análise subjetiva. Ele identifica previamente as amostras, exige laudos, certificados e documentos técnicos quando cabíveis, define as especificações do memorial descritivo, estabelece demonstrações funcionais de sistemas e equipamentos e indica que a reprovação decorrerá de ausência de documentação, desconformidade com a especificação ou inatidão nos testes previstos.

No já referido TC-00011861.989.26-7 (Cajamar), o TCESP afirmou que não se verificava demonstração concreta de que a prova de conceito tivesse sido concebida com viés restritivo, carga de subjetividade incompatível com o julgamento ou desconformidade legal, enfatizando que a diligência encontra amparo no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 quando delineada em estreita aderência ao Termo de Referência e com parâmetros de aferição previamente estabelecidos. Essa é precisamente a modelagem adotada por São Carlos.

No TC-015741.989.24-8, sessão de 21 de agosto de 2024, Relator Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo, o TCESP registrou que a prova de conceito é etapa de avaliação do produto ofertado e não se confunde com a qualificação técnica da fase de habilitação. A decisão também reforçou que o edital deve estabelecer roteiro de demonstração limitado às funcionalidades necessárias para demonstrar que a solução atende às necessidades da Administração.

Em São Carlos, a metodologia de análise está vinculada aos equipamentos e funcionalidades efetivamente previstos no objeto e no memorial descritivo, sem percentuais aleatórios de aderência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Quanto ao prazo de cinco dias úteis é igualmente razoável e proporcional. Ele somente se inicia após a convocação da empresa provisoriamente vencedora; não recai sobre todos os participantes; e incide sobre empresas que, ao ofertar proposta para certame de grande porte e alta especialização, declaram possuir condições de cumprir integralmente o objeto. Trata-se de mercado composto por fabricantes, distribuidores, integradores e prestadores especializados em sinalização viária, equipamentos semafóricos, materiais refletivos, soluções de controle de tráfego e sistemas correlatos, que devem manter capacidade logística e técnica compatível com o fornecimento proposto.

Além disso, as amostras não constituem exigência de produção de solução inédita em cinco dias. O Edital define previamente os itens e suas características, permitindo que os interessados avaliem, antes de participar, as providências necessárias para eventual apresentação. Em relação aos equipamentos e softwares, o prazo permite a organização da demonstração e a apresentação da documentação técnica pertinente. A dilação indefinida do prazo, sem justificativa material, contrariaria a celeridade e a eficiência que devem conduzir o procedimento, previstas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e retardaria a contratação necessária à segurança e mobilidade urbana.

A exigência, portanto, não configura barreira genérica à habilitação, mas diligência de julgamento legalmente autorizada, objetiva e necessária para a proteção do interesse público.

VII. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O impugnante afirma que a habilitação técnica seria cumulativa, desproporcional e incapaz de ser atendida por empresas especializadas. Também alega afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do certame exige experiência compatível com implantação e manutenção de sinalização viária horizontal, vertical, semafórica e de acessibilidade. O item 8.12.1 do Edital exige atestado de capacidade técnica relativo a serviços compatíveis com o objeto; o item 8.12.2 exige registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA ou CAU; e o item 8.12.4 prevê capacidade técnico-profissional por Certificados de Acervo Técnico, com participação direta dos profissionais indicados, admitida a substituição por profissional de qualificação e experiência equivalente ou superior.

Tais exigências correspondem ao art. 67, I, II, V e VI, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo permite exigir profissional registrado no conselho competente, atestados de capacidade operacional em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, inscrição em entidade profissional e declaração de conhecimento das condições locais. O § 6º do mesmo artigo autoriza a exigência de participação do profissional indicado na execução, admitida substituição por experiência equivalente ou superior com aprovação da Administração.

A enumeração das parcelas no Edital corresponde aos componentes técnicos do sistema efetivamente licitado: sinalização horizontal, dispositivos de segurança, sinalização vertical, estruturas de suporte, sinalização semafórica, controladores, módulos LED, sistemas de detecção, georreferenciamento, defensas e terminais absorvedores.

Não há imposição de marca, local de execução, contratante específico ou período de experiência determinado. Também não há indicação de quantitativos mínimos superiores aos limites legais. A análise dos atestados observará necessariamente o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, isto é, a restrição às parcelas de maior relevância ou valor significativo e a compatibilidade de complexidade com o objeto.

A alegação de que diferentes tecnologias aparecem no objeto não prova restrição. A própria lei admite consórcios e o Edital permite o somatório técnico das consorciadas. Ademais, o TR admite subcontratação parcial, preservada a responsabilidade da contratada e as parcelas de maior relevância. A exigência busca assegurar que a licitante selecionada, isoladamente ou na composição consorcial admitida, tenha condições de responder pela integração de soluções que compõem um único sistema de segurança viária.

No TC-024951.989.20-1, Relator Conselheiro Dimas Ramalho, o TCESP examinou objeto com multiplicidade de serviços e assentou que, se mantida tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

configuração, deveria ser permitida a participação consorciada ou a subcontratação parcial. O precedente não é utilizado como fundamento para exigir alteração no Edital de São Carlos, mas como parâmetro de distinção: aqui, ambas as alternativas estão previstas (consórcio e subcontratação de até 25%), exatamente para ampliar a participação sem comprometer a responsabilidade técnica da contratada principal.

Não se identifica, portanto, ilegalidade concreta na qualificação técnica prevista.

VIII. DA GARANTIA DE PROPOSTA E DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A garantia de proposta está prevista no item 5.12 do Edital e no item 4.2.1 do TR, no valor de R\$ 542.404,68, correspondente a 1% do valor estimado do lote único. A exigência tem fundamento expresso no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza sua exigência como requisito de pré-habilitação e limita seu valor a 1% da estimativa. O TR admite as modalidades previstas no art. 96, § 1º, e disciplina sua devolução, conforme o art. 58, § 2º.

No TC-023444.989.24-8, sessão de 4 de dezembro de 2024, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, julgamento exame prévio edital da Prefeitura de Guararema, o TCESP reconheceu que a garantia de proposta encontra amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. O julgamento determinou que, em licitação dividida em lotes com adjudicações independentes, a garantia se limite ao valor do lote ou dos lotes escolhidos pela licitante. Recomendou, ainda, que sua manutenção seja técnica e economicamente justificada nos autos.

A situação de São Carlos é distinta daquela analisada em Guararema porque há um único lote, logo não existe exigência de garantia sobre parcelas para as quais a empresa não pretenda concorrer. O percentual é exatamente o teto legal. A justificativa da garantia decorre dos elementos do próprio planejamento: elevado valor estimado, abrangência de toda a malha viária municipal, necessidade de mobilização de materiais e equipes especializadas, integração de tecnologias e serviços, responsabilidade por correção de falhas e necessidade de evitar desistência injustificada após a apresentação de proposta em licitação de relevante materialidade. Trata-se de mecanismo de seriedade da proposta, e não de requisito desvinculado do risco de contratação.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o item 8.15 exige Liquidez Geral e Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,0, balanço patrimonial, certidão negativa de falência e capital social ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor arrematado. O art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 autoriza coeficientes e índices econômicos objetivos previstos no edital e justificados no processo. O § 4º admite exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.

No julgamento dos TCs-014680.989.24-1, 014697.989.24-2, 014710.989.24-5 e 014749.989.24-0, sessão de 18 de setembro de 2024, Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, o TCESP registrou que, em contratação de serviços, a exigência cumulativa de índices contábeis e de capital social mínimo encontra amparo no art. 69, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O acórdão também reconheceu que a escolha entre capital social e patrimônio líquido é faculdade legal, recomendando, em nome da competitividade, a previsão alternativa dos dois parâmetros quando pertinente.

O Edital de São Carlos adota precisamente a formulação alternativa, ou seja, capital social ou patrimônio líquido, de modo que não restringe a aferição da capacidade financeira a um único indicador patrimonial. Os índices de liquidez mínima de 1,0 são objetivos, são exigidos uniformemente de todos os licitantes e não se confundem com índice de rentabilidade, lucratividade ou faturamento anterior, que seriam vedados pelo art. 69, § 2º.

A cláusula 8.15.5.1 também considera a situação de MEI, ME e EPP optantes do Simples Nacional e de empresas constituídas há menos de doze meses, permitindo balanço de abertura nos termos ali definidos. Logo, não há imposição de barreira documental dissociada da realidade dessas empresas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

exige-se, apenas, que a empresa participante demonstre capacidade econômica compatível com as obrigações que pretende assumir.

Não há ilegalidade na cumulação de garantia de proposta e habilitação econômico-financeira, pois os institutos possuem bases legais e funções distintas. A garantia protege a seriedade da participação; a habilitação verifica aptidão para a execução contratual. Ambas respeitam os limites da Lei nº 14.133/2021 e a motivação constante do processo.

IX. DAS ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO, IMPROBIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES

As acusações de direcionamento, frustração do caráter competitivo, improbidade e responsabilidade pessoal de agentes públicos não são acompanhadas de provas individualizadas de favorecimento, ajuste entre particulares, fraude, dolo ou prejuízo efetivo ao erário.

O processo contém ETP com levantamento de alternativas, justificativa da solução, estimativa de quantidades, pesquisa de mercado, metodologia de formação de preços, justificativa de não parcelamento e resultados esperados. O TR detalha as especificações, as obrigações de execução, os controles de qualidade, os mecanismos de medição, a gestão e a fiscalização. O Edital torna públicas as regras de participação, julgamento, amostras, habilitação, garantias, recursos e impugnações.

A existência de discordância com a modelagem adotada não equivale à demonstração de ilicitude. Como consignado no TC-00011861.989.26-7, tendo como representante o mesmo impugnante IDERITO FRANCISCO QUEIROZ, em representação a edital da Prefeitura de Caieiras, aduziu que alegações em plano predominantemente argumentativo, sem demonstração concreta de fatos aptos a infirmar a justificativa técnica, não bastam para justificar a paralisação cautelar de certame tecnicamente instruído.

X. DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:

I. conhecer da impugnação apresentada por Idérito Francisco Queiroz;

II. no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência;

III. indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo, por não se evidenciar ilegalidade concreta ou risco específico que justifique medida excepcional;

IV. determinar a publicação desta decisão no sítio eletrônico oficial e o regular prosseguimento do certame, observados os prazos legais e editalícios.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que os apontamentos apresentados envolvem questões relacionadas ao Termo de Referência, aspectos técnicos e demais documentos que integram a fase preparatória da contratação, esta Comissão encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana.

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Unidade responsável, verifica-se que os apontamentos formulados pela impugnante não merecem acolhimento.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Arthur O. Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Leticia Paschoalino
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 21 de agosto de 2026.

São Carlos, 21 de agosto de 2026

Michael Teruo Yabuki

Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana